



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL
RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600026-17.2022.6.21.0023 (Classe 14209)

Procedência: 023ª ZONA ELEITORAL DE IJUÍ

Recorrente: RODRIGO DE MOURA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. CRIME DE DIFAMAÇÃO VISANDO
PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 325 DO CÓDIGO
ELEITORAL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE
CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. AUTORIA
INCONTROVERSA E MATERIALIDADE
COMPROVADA. IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO À
HONRA EM VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL.
ACUSAÇÃO FALSA DE PAGAMENTO EM TROCA DE
INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA
PENA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO
MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO, EXCLUSIVAMENTE PARA SUBSTITUIR A
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA
RESTRITIVA DE DIREITOS.**

I – RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por RODRIGO DE MOURA contra sentença proferida pelo Juízo da 023ª Zona Eleitoral de Ijuí a qual, em processo-crime movido pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pela prática do crime de difamação eleitoral, previsto no art. 325 do Código Eleitoral. (ID nº 45653261)

Conforme a denúncia, no dia 12 de novembro de 2020, por volta das 23h, por meio de vídeo postado na rede social Facebook, o condenado, para fins de propaganda eleitoral, imputou fato ofensivo à reputação de Daniel Perandi, então candidato a vereador, consistente na declaração de que este havia oferecido dinheiro a RODRIGO para o fornecimento de informações que pudessem ser usadas na campanha, acerca do candidato a prefeito Fioravante Batista Ballin. (ID nº 45653168)

Em suas razões, o recorrente alega cerceamento de defesa, em virtude da negativa de reunião do processo com uma ocorrência policial, e a inoportunidade de crime, porquanto as afirmações no vídeo seriam verídicas, sem caráter ofensivo, e configurariam denúncias de abuso de poder econômico “que facilmente poderiam ter sido comprovadas, caso tivessem sido investigadas pelo ente público.”, motivo pelo qual pugna por sua absolvição ou redução da pena privativa de liberdade aplicada, com a substituição por pena restritiva de direitos, e da pena de multa. (ID nº 45653266)

Com contrarrazões (ID nº 45653273), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID nº 45654926)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Preliminares.

II.I.I - Intempestividade recursal.

O recurso é intempestivo. Vejamos.

Conforme se pode verificar no PJE em primeira instância, a intimação das partes para ciência da sentença condenatória ocorreu mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), na data de 04 de abril de 2024 (quinta-feira). (ID nº 45653264)

O prazo legal de 10 dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral, iniciou em 5 de abril de 2024 (sexta-feira) e correu de forma contínua e peremptória, encerrando-se no dia 15 de abril de 2024 (segunda-feira), considerando a prorrogação do dia do vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

Cabe salientar que a contagem dos prazos nos processos de natureza criminal é disciplinada pelo art. 798 do Código de Processo Penal, em consonância com o disposto no art. 173 e seguintes da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral dessa egrégia Corte.

Pois bem, o recurso foi protocolado somente no dia 17 de abril de 2024, ou seja, quando já esgotado o mencionado prazo recursal. (ID nº 45653265)

Com isso, **não deve ser conhecido do recurso por interpestivo.**

II.I.II - Cerceamento de defesa.

O recorrente sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento do seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de reunião do presente processo com a Ocorrência Policial nº 7700/2020, registrada por ele, na qual haveria provas - imagens e conversas gravadas em *pen drive* - relevantes ao deslinde deste feito, pois demonstrariam o suborno para o fim de prejudicar a candidatura de Fioravante Batista Ballin.

A pretensão foi indeferida pelo Juízo de origem tendo em vista que os procedimentos estavam em fases distintas e envolviam fatos diversos. (ID nº 45653210)

De fato, é incabível e inadequada a reunião entre procedimentos de natureza diversa, no caso, ação penal em andamento e ocorrência ou inquérito policial em estágio inicial, sob pena de grave prejuízo à instrução e à celeridade processual.

Com base na conclusão acima, ademais, verifica-se que não se trata de possível conexão instrumental - matéria de ordem pública que poderia ser reconhecida de ofício - e a defesa deixou de suscitar a nulidade devido ao suposto cerceamento na primeira oportunidade que teve para se manifestar após a decisão, o que acarreta a preclusão temporal.

Logo, **não deve ser acolhida esta preliminar.**

II.II - Mérito.

Caso conhecido do recurso, o que se admite apenas a título de argumentação, assiste parcialmente razão ao recorrente quanto ao mérito, porquanto a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos. Vejamos.

A difamação na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, atribuída a RODRIGO DE MOURA, encontra-se capitulada no art. 325 do Código Eleitoral, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

O dispositivo legal em comento contém a indicação dos elementos exigidos para a caracterização do crime, quais sejam a imputação de fato ofensivo à reputação de candidato, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda.

Segundo José Jairo Gomes¹, quanto aos aspectos jurídicos do ilícito:

Trata-se de crime formal, porque não exige a ocorrência de resultado exterior à conduta; assim, não é preciso que a reputação do ofendido seja concretamente abalada ou que da imputação decorra real influência nas eleições.

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, direto e eventual. O primeiro consiste no querer, livre e consciente, atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação, com o propósito de lhe ofender a honra – o que é expresso no brocardo *animus diffamandi*. Já o eventual refere-se ao fato de, apesar de o agente ter consciência e prever o resultado, não se deter e praticar a conduta, assumindo, portanto, o risco de provocar o resultado antevisto.

O art. 325, *caput*, requer a presença de um elemento subjetivo específico.

Trata-se de um *plus* que não se confunde com o dolo. A imputação desairosa deve ser feita visando fins de propaganda eleitoral. Portanto, a conduta do agente deve ter a especial finalidade de produzir efeito nas eleições, ou melhor, deve haver *animus* eleitoral.

A respeito do crime de difamação previsto no Código Penal, tem-se ainda que:

A difamação consiste na imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação, isto é, ao seu conceito social. Difamar significa “causar má fama”, razão pela qual o objeto jurídico em questão é a honra objetiva, ou seja, a reputação ou a imagem da pessoa perante a sociedade. **O fato atribuído deve ser determinado** e pode ou não ser verdadeiro, como quando o agente alega a terceiros que viu alguém ingressando na casa de prostituição, o que pode até ter ocorrido. Por óbvio, os preconceitos sociais

¹ GOMES, José Jairo. **Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral**. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2018, p. 140.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são considerados para fins de reconhecimento do delito, no fundo, perpetrado pelo agente com maledicência. (Código Penal Comentado / Alexandre Wunderlich... [et al.] ; coordenação de Miguel Reale Júnior – 2ª ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023, p.1258)

Como se vê, é necessário, para a caracterização do ilícito penal, que haja a imputação de fato determinado à pessoa da vítima, fato este que deve ser ofensivo à sua reputação. Diga-se que esse mesmo raciocínio aplica-se ao crime de difamação na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda, em relação ao qual se exige ainda *a especial finalidade de produzir efeito nas eleições*, conforme lição de José Jairo Gomes acima transcrita.

No caso, findou demonstrado que RODRIGO DE MOURA fez, em relação ao candidato a vereador Daniel Perondi, **a descrição de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revela-se infame e desonrado.**

O recorrente, aliás, não nega a conduta, porém refere que o fato por ele noticiado seria verdadeiro, ou seja, que Daniel Perondi realmente teria oferecido dinheiro em troca de informações sobre candidato adversário político.

Acerca do tema, nas lições de Rodrigo López Zílio²:

A doutrina apresenta divisão sobre a possibilidade de difamação quanto à imputação de fato ofensivo verdadeiro: José Jairo Gomes (2015, p. 119) entende pela configuração do crime, porque "contrária ou não à verdade, a imputação infamante pode ser feita para influir nos rumos do certame eleitoral"; Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p. 82), de outro lado, defende que "não haverá crime se o fato é verdadeiro", pois a divulgação de um fato desabonador, não criminoso, mas verdadeiro, atende ao interesse público na máxima transparência daquele que pretende ocupar cargos eletivos.

² ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. pp. 971-972.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda em relação a essa questão, há precedente³ desse egrégio Tribunal no sentido de que a difamação na propaganda eleitoral **resta configurada quando comprovada a inverdade** da afirmação descrita na denúncia e sua capacidade para confundir o eleitorado.

De acordo com a denúncia, a conduta de RODRIGO DE MOURA – de difamar Daniel Perondi –, consistiu em imputar fato ofensivo à reputação do candidato, para fins de propaganda eleitoral, às vésperas das eleições de 2020, por meio de vídeo veiculado na rede social Facebook.

Ao analisar o vídeo, separado em dois arquivos, nota-se que RODRIGO afirma: “estou aqui fazendo mais um vídeo a respeito de uma **tentativa de me comprarem para denegrir a imagem de outro candidato...** um presidente do MDB que veio na minha casa até me **oferecer dinheiro para a campanha**, se eu tivesse alguma coisa contra o candidato opositor dele; o **Daniel Perondi, candidato a vereador pelo PL, também**, que se eu tivesse alguma coisa contra o candidato, ele me procurou.. **estão querendo ganhar as eleições com sujeira**, querendo **fazer maracutaia**, pagando as pessoas, **querendo comprar as pessoas...**”. (IDs nº 45653141 e 45653142)

Ouvida em juízo, a vítima Daniel Perondi relatou que ligou para RODRIGO e conversou com este a fim de buscar informações sobre candidato adversário. Asseverou que não ofereceu, para tanto, qualquer vantagem financeira e que a gravação fornecida pelo acusado não está completa. Disse também que a divulgação do fato prejudicou sua campanha. (IDs nº 45653234, 45653235, 45653236 e

³ Recurso Criminal 1255/RS, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Acórdão de 08/05/2018, Publicado no DJE 80, data 11/05/2018, pág. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45653237)

Ramsés Lemos, Presidente do MDB de Ijuí à época dos fatos, ouvido na condição de informante, admitiu que foi à casa de RODRIGO, bem como que ofereceu dinheiro à campanha deste, o qual estaria passando por dificuldades financeiras. Entretanto, rechaça a versão de que a contribuição seria uma contraprestação ao oferecimento de informações. (IDs nº 45653239 e 45653240)

Líria da Rosa, esposa de RODRIGO, também ouvida sem prestar compromisso de dizer a verdade, narrou que Daniel Perondi não foi a sua casa, mas entrou em contato com RODRIGO por telefone. (ID nº 45653241)

RODRIGO, em seu interrogatório, disse que gravou a conversa com Ramsés para ter mais provas sobre o que eles (Ramsés e Daniel) “queriam fazer com o candidato opositor” e declarou: “não fiz *fake news* contra ninguém”. (ID nº 45653242)

Em que pesem as afirmações do acusado, o áudio enviado por Daniel evidencia que não houve tentativa de compra de informações, ao menos por parte da vítima:

RODRIGO, faz tempo que nós conversamos, que nós não conversamos. O que nós podemos fazer contra o Ballin? Preciso de uma sugestão tua cara. Tu já me conhece, eu já advoguei pra ti, nós já trabalhamos juntos, me ajuda. (ID nº 45653184)

Nesse contexto, forçoso concluir que Daniel não tentou comprar as informações com dinheiro e, portanto, as palavras que o réu proferiu no vídeo são falsas, além de ofensivas à reputação do candidato. Também é patentemente clara a finalidade eleitoral das ações, uma vez que tanto RODRIGO quanto Daniel Perondi eram candidato ao cargo de vereador do município e as manifestações tinham o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivo de influenciar a vontade eleitoral das pessoas que assistiam ao vídeo divulgado pelo recorrente.

Dessa forma, **caracterizada a adequação da conduta em tela ao tipo do art. 325 do Código Eleitoral.**

Por fim, cumpre destacar que a dosimetria da pena atendeu aos vetores constantes no art. 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade exacerbada em função da plena ciência das consequências da difamação e as consequências negativas, dada a proximidade em relação à data do pleito. Não obstante, mostra-se viável a **substituição da pena privativa de liberdade**, que restou fixada em patamar inferior a 1 (um) ano, por uma pena restritiva de direitos, nos termos do § 2, art. 44, do Código Penal.

Portanto, caso conhecido do recurso, somente neste pormenor deve ele prosperar.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso; e, caso superada tal prefacial, no **mérito**, pelo seu **parcial provimento**, apenas para substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Porto Alegre, 10 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral